SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007382-56.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Inadimplemento**Requerente: **Javep Veículos, Peças e Serviços Ltda**Requerido: **Willian José Martins de Oliveira**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JAVEP VEÍCULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA intentou ação de cobrança em face de WILLIAN JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA. Alegou ser credora do requerido na importância de R\$1.144,61, referente a diversas duplicatas não adimplidas. Informou que realizou o protesto pela falta de pagamento. Requereu a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$1.732,33, devidamente corrigido.

Acostados à inicial vieram os documentos de fls. 07/58.

Citado (fl. 169) o requerido se manteve inerte e não contestou o feito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citado, o requerido não contestou o feito e tampouco comprovou a purgação da mora. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito da requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz, necessariamente, à

procedência.

Os documentos de fls. 13/47 comprovam a relação jurídica entre as partes, bem como a transação mencionada na inicial.

O requerido teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente; no entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos. Não houve impugnação quanto à efetiva entrega das mercadorias e tampouco quanto à inadimplência, sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplência, competia ao réu a prova do pagamento das prestações, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estas não foram pagas, o que deixou de fazer.

Friso ademais, que as duplicatas foram protestadas, sendo que era responsabilidade do réu a negativa quanto ao aceite das notas emitidas, a fim de torná-las discutíveis. Isso porque a Lei nº 5.474/68 dispõe, em seus arts. 15, 7º e 8º:

- Art 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil ,quando se tratar:
- 1 de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei.
- Art . 7º A duplicata, quando não fôr à vista, deverá ser devolvida pelo comprador ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da data de sua apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração, por escrito, contendo as razões da falta do aceite.
- § 1º Havendo expressa concordância da instituição financeira cobradora, o sacado poderá reter a duplicata em seu poder até a data do vencimento, desde que comunique, por escrito, à apresentante o aceite e a retenção.
- $\S~2^{\rm o}$ A comunicação de que trata o parágrafo anterior substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou na execução judicial, a duplicata a que se refere.
- Art . 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de:
- I avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco;
- II vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados;
- III divergência nos prazos ou nos preços ajustados.

Assim, não se podendo presumir a má-fé da emitente da nota, cabia ao contratante negar o pagamento e justificar sua negativa no prazo determinado na lei, sob pena de se presumir o

aceite, que foi o que ocorreu.

Dessa forma, diante da revelia e não havendo prova de purgação da mora, a procedência é de rigor.

A planilha de cálculos apresentada à fl. 52, pormenoriza o débito alegado na inicial, sendo que, à falta de impugnação, será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.144,61. O valor deverá ser corrigido desde a data do vencimento de cada parcela, de acordo com a tabela prática do TJSP, além da incidência de juros monetários de 1% ao mês desde a citação.

Condeno o réu ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após, com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência ou parcial procedência da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 — Trânsito em Julgado às partes — Proc. Em andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 — Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte,

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 — Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA